



00053

**PARECER Nº. /2020**

**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº /2020  
**INTERESSADO:** Município de Crixás/Comissão de Licitação  
**ASSUNTO:** Exame das Minutas do Edital e do Contrato  
**OBJETO:** Aquisição de peças para tratores e máquinas pertencentes ao município de Crixás.  
**MODALIDADE:** Pregão Presencial – Registro de Preço – Tipo Maior Desconto

Nos autos em apreço, a Secretária de Obras solicita e o Prefeito determina à Comissão Permanente de Licitação a realização de certame licitatório, visando à aquisição de peças para tratores e máquinas pertencentes ao município de Crixás.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>. Este Parecer, portanto, tem o escopo de auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Sendo assim, instada a nos manifestar, assim opinamos:

*O art. 37, XXI da Constituição Federal, determina que a Administração Pública direta, indireta e fundacional, deve instaurar procedimento licitatório destinado à realização de obras, serviços, **compras** e alienações, visando assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, ressalvados os casos especificados em lei.*

<sup>1</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:  
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Neste sentido, a Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer em seu *artigo 2º*:

*“Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, **compras**, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.*

Em consonância com a **Lei nº 10.520/2002** e o **Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000**, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, a Comissão adotou a modalidade Pregão Presencial Registro de Preços e definiu como critério objetivo para julgamento da proposta o TIPO MAIOR DESCONTO, estabelecido no **artigo 4º, X, da mencionada Lei**.

Há que se esclarecer que, o registro de preços é um sistema utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo “órgão gerenciador”. Estes preços são lançados em uma “ata de registro de preços” visando às contratações futuras, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório da licitação.

O SRP é uma opção economicamente viável à Administração, portanto, preferencial em relação às demais. A escolha pelo SRP se dá em razão de diversos fatores:

- a) quando houver necessidade de compras habituais;
- b) quando a característica do bem ou serviço recomendarem contratações frequentes, como por exemplo: medicamentos; produtos perecíveis (como hortifrutigranjeiros); serviços de manutenção etc.
- c) quando a estocagem dos produtos não for recomendável quer pelo caráter perecível quer pela dificuldade no armazenamento;
- d) quando for viável a entrega parcelada;
- e) quando não for possível definir previamente a quantidade exata da demanda; e
- f) quando for conveniente a mais de um órgão da Administração.

Sendo assim, a modalidade escolhida é plenamente aplicável ao certame.

**Quanto ao Edital**, verifica-se que o mesmo atende aos critérios estabelecidos **no artigo 40, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002**. 

**No tocante a minuta do Contrato**, restou comprovada a observância das exigências constantes do **art. 55 da Lei nº 8.666/93**, notadamente: a) descrição do objeto; b) forma de fornecimento do produto; c) preço e condições de pagamento; d) prazo para entrega; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) casos de rescisão; h) reconhecimento de direitos da Administração; i) vinculação ao edital.

**Cumprе ressalvar** que a análise de mérito do procedimento licitatório, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação - CPL, a qual DEVERÁ observar os princípios que regem o procedimento licitatório e a administração pública, notadamente a formalidade, publicidade, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao ganhador do procedimento licitatório.

**Por oportuno, recomenda-se ainda que quando da publicação do aviso de licitação, seja dada ciência aos interessados do artigo 13, §4º, inciso II, do Decreto nº 057 de 18 de setembro de 2020 que limitou a participação de apenas 01 (um) representante de cada empresa nas sessões de licitação realizadas nesse município em razão da epidemia do novo Coronavírus (COVID-19).**

### CONCLUSÃO

Assim sendo, e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, e abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **manifestamos** pela procedência da minuta do edital e do contrato e prosseguimento do feito, desde que, observadas as ressalvas supra apontadas e efetuadas as correções apontadas.

É o parecer, s.m.j.

**Assessoria Jurídica, aos 19 dias do mês de outubro de 2020.**

  
**LEISE THAIS DA SILVA DIAS SANTOS**

Assessora Jurídica

OAB-TO 2.288

## RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Defensora Pública de 1ª Classe JOICE MAYARA DE OLIVEIRA SILVA, para substituir, sem prejuízo de suas funções, a Defensora Pública de 1ª Classe VIVIANE LÚCIA COSTA, em suas atribuições na 3ª Defensoria Pública de Família, Sucessões e Infância e Juventude de Colinas do Tocantins, em razão de férias legais concedidas por meio da Portaria 1309/2019, atinente ao exercício 2020/2, no período de 20 de outubro a 18 de novembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Superintendente de Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 20 dias do mês de outubro de 2020.

MURILO DA COSTA MACHADO  
Superintendente de Defensores Públicos

## PORTARIA Nº 1.011, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.

O SUPERINTENDENTE DE DEFENSORES PÚBLICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inc. VIII, do Ato nº 084/2017, publicado no DOE nº 4.797, de 31 de janeiro de 2017;

Considerando a necessidade de melhor instrumentalizar o funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

## RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR em razão de extrema necessidade de serviço, o período de 20/11/2020 a 19/12/2020, das férias da Defensora Pública de 1ª Classe, ITALA GRACIELLA LEAL DE OLIVEIRA, matrícula nº 8741573, referente ao exercício 2019/2, concedidas por meio da Portaria nº 355/2020, publicado no Diário Oficial nº 5.580 de 13 de abril de 2020, assegurando-lhe o direito de usufruí-las no período de 03/03/2021 a 01/04/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a 20 de outubro de 2020.

Gabinete do Superintendente de Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 21 dias do mês de outubro de 2020.

MURILO DA COSTA MACHADO  
Superintendente de Defensores Públicos

## PORTARIA Nº 1.012, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.

O SUPERINTENDENTE DE DEFENSORES PÚBLICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inc. VIII, do Ato nº 084/2017, publicado no DOE nº 4.797, de 31 de janeiro de 2017;

Considerando a necessidade de melhor instrumentalizar o funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

## RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR em razão de extrema necessidade de serviço, o período de 03/03/2021 a 01/04/2021, das férias da Defensora Pública de 1ª Classe, ITALA GRACIELLA LEAL DE OLIVEIRA, matrícula nº 8741573, referente ao exercício 2020/1, concedidas por meio da Portaria nº 356/2020, publicado no Diário Oficial nº 5.580, de 13 de abril de 2020, assegurando-lhe o direito de usufruí-las no período de 02/04/2021 a 01/05/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Superintendente de Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 21 dias do mês de outubro de 2020.

MURILO DA COSTA MACHADO  
Superintendente de Defensores Públicos

## PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS

## ALIANÇA DO TOCANTINS

00057

## EXTRATO DO CONTRATO Nº 026/2020

ORIUNDO DA TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020 - ADM. FIRMADO EM 30.09.2020, ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS/TO E A EMPRESA PLENO CONSTRUÇÕES LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 24.332.431/0001-13, COM SEDE A QUADRA 512 SUL, ALAMEDA 5, QD. 05 ASR SE 55, LT. 23, SALA 03, PLANO DIRETOR SUL, CEP: 77.021-764, PALMAS/TO. VALOR TOTAL DE R\$ 255.165,91 (DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL, CENTO E SESENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS). OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO EM TSD (TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO), DRENAGEM SUPERFICIAL, PASSEIO PÚBLICO E SINALIZAÇÃO (HORIZONTAL E VERTICAL) EM VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS/TO. OBJETO DO CONVÊNIO Nº 867836/2018, CONFORME ESPECIFICADOS NOS PROJETOS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0003.0313.15.451.0005.1009; ELEMENTO DE DESPESA: 4.4.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES. FUNDAMENTO LEGAL: LEI Nº 8.666/93. VIGÊNCIA: 30/09/2020 A 31/12/2020. ORDENADOR DE DESPESA: JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA.

## EXTRATO DO CONTRATO Nº 028/2020

ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020 - ADM. FIRMADO EM 07.10.2020, ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS/TO E A EMPRESA MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ: 03.093.776/0001-91, COM SEDE NA AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 1619, SALA 2705, VARZEA DA BARRA FUNDA, CEP: 01.139-003 SÃO PAULO/SP. VALOR TOTAL DE R\$ 123.000,00 (CENTO E VINTE E TRÊS MIL REAIS). OBJETO: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS ZERO KM, TIPO SEDAN. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0003.0301.04.122.0004.1011; ELEMENTO DE DESPESA: 4.4.90.52 - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE; FONTE DE RECURSO: 0102.00.000 - RECURSO PARLAMENTAR; 202041220007. FUNDAMENTO LEGAL: LEI Nº 8.666/93. VIGÊNCIA: 07/10/2020 A 31/12/2020. ORDENADOR DE DESPESA: JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA.

## CRIXÁS DO TOCANTINS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO  
AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Crixás do Tocantins Torna público as LICITAÇÕES a seguir caracterizadas:

PREGÃO PRESENCIAL R. DE PREÇO Nº 005/2020 - Dia 05 de Novembro de 2020, às 10:00, tipo MAIOR DESCONTO OFERECIDOS PARA PEÇAS, visando a aquisição de peças, para tratores e máquinas pertencentes ao município de Crixás do Tocantins.

PREGÃO PRESENCIAL R. DE PREÇO Nº 006/2020 - Dia 05 de Novembro de 2020, às 11:30, tipo MENOR PREÇO HORA HOMEM TRABALHADA, visando a contratação de serviços especializados de mecânica para manutenção de tratores e máquinas pesadas do município de Crixás.

Maiores informações através do Fone: (63) 3352-1118 ou 1140, ou pelo site: <http://crixas.to.gov.br/>, das 08:00 às 11:00 horas, de segunda a sexta-feira.

Marinez Oliveira Marinho  
Pregoeira